

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	13
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	17

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 07 de Junho de 2024

Publicação: Segunda-feira, 10 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001403/2024

ACÓRDÃO Nº 225/2024 – SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – DIAGNÓSTICO SOBRE A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

LEVANTAMENTO. DIAGNÓSTICO SOBRE A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS PARA SUBSIDIAR EVENTUAIS CORREÇÕES OU AJUSTES NA GESTÃO.

Sumário: Decisão Unânime pelo acolhimento dos encaminhamentos propostos pela DFContas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 - Gestão e Contas Públicas (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 12), pelo **acolhimento** dos encaminhamentos propostos pela Divisão de Fiscalização da Educação e ratificados pelo MPC conforme segue: **a)** envio do Relatório de Levantamento aos Prefeitos dos municípios elencados no anexo I e ao Secretário de Educação do Estado do Piauí, para ciência dos resultados; **b)** envio para o Conselho Regional de Nutrição, para ciência e comunicação dos resultados; **c)** envio para o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI), para ciência e comunicação dos resultados; **d)** divulgação dos resultados obtidos por meio dos painéis/infográficos, no site institucional e redes sociais do TCE-PI; e, por fim, **e)** arquivar o presente processo.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária de 23 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro em Substituição – Portaria nº 343/2024

PROCESSO TC/000760/2023

ACÓRDÃO Nº 221/2024 - SPL

DECISÃO Nº 153/23.

ASSUNTO: CONSULTA.

OBJETO: QUESTIONAMENTOS SOBRE A PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.341/2022 E OS POSSÍVEIS REFLEXOS NA JURISDIÇÃO E DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ EM RELAÇÃO A ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM.

CONSULENTE: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR APPM.

ADVOGADO(A): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (OAB/PI Nº 3.944 E OAB/MA Nº 25111-A - PROCURADOR JURÍDICO DA APPM - PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CONSULTA. ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM. EXTENÇÃO OS TERMOS DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 575/2023-SPL. CONHECIMENTO.

Sumário: Consulta. Associação Piauiense de Municípios - APPM. Exercício 2023. Modulação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 575/2023-SPL (peça 32), a informação nº 013/2024/SECEX (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), nos seguintes termos: **a) pelo Princípio da Economia Processual, estender** os termos da decisão consubstanciada no Acórdão TCE/PI nº 575/2023-SPL a outras entidades associativas de prefeituras municipais, considerando que as decisões em consultas formuladas ao TCE-PI são sempre em tese, devendo ser entendidas e interpretadas latu sensu; **b) republicar** a Portaria TCE-PI nº 125/2024, alterando-se o APÊNDICE A, de modo que se exclua a Associação Piauiense

dos Municípios – APPM da listagem de Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e todas as demais UAPCs, do tipo consórcio público, a saber: AMPAR – Associação dos Municípios do Médio Parnaíba; AVEP – Associação dos Vereadores do Estado do Piauí; Consórcio Internacional Buritis; Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí; Associação dos Municípios do Vale do Itaim; **c) pelo arquivamento** destes autos, vez que o processo já cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, conforme art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

Ausente quando da apreciação do presente processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

**Ausente** quando da apreciação do presente processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

**Presentes os Conselheiros(a)** Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária Presencial em Teresina, 23 de maio de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

**PROCESSO TC/013277/2023**

ACÓRDÃO Nº 222/2024-SPL

DECISÃO Nº 155/24.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO

TC/019237/2018 - EXERCÍCIO 2018.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ - SECID.

RECORRENTE(S): FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA E GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA.

ADVOGADO (S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI 11.687 – PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 06 E 07.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Provimento do recurso modificando o julgamento de irregularidade do processo de Tomada de Contas Especial para regularidade com ressalvas, considerando que não foi imputado nenhum débito aos gestores recorrentes, não havendo responsabilização destes sobre o dano ao erário.

Sumário: Recurso de Reconsideração – SECID – Secretaria das Cidades do Estado do Piauí. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, discordando no mérito, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão materializada no Acórdão nº. 449/2023-SPL, modificando o julgamento de irregularidade do processo da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 031/2016 (TC-TC/019237/2018) para regularidade com ressalvas, tendo em vista que não foi imputado nenhum débito aos gestores da SECID, recorrentes neste processo, não havendo responsabilização destes sobre o dano ao erário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Ausentes quando da apreciação do presente processo a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando na sessão em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio.  
Relator

**PROCESSO: TC/002960/2024**

ACÓRDÃO Nº 174/2024-SPL

DECISÃO Nº 138/24

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO/INOMINADO

REQUERENTE: MARINA SANTOS DE CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): LUAN CATANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571 E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 (PROCURAÇÃO – PEÇA N 02)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO APÓS REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO COM ALTERAÇÃO QUANTO AO MÉRITO JULGADO.

Na ocorrência de republicação de Acórdão em que haja interferência no mérito do processo, proceda-se à notificação pessoal do(a) interessado(a) para conhecimento.

Sumário: Recurso Administrativo/Inominado. C. M. de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2016. Restabelecimento de Prazo Recursal. Consolidação de Entendimento.

Relatada a presente matéria pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em sustentação oral o advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) apresentou ao Pleno as argumentações que embasaram a interposição do presente recurso inominado em face do Acórdão Nº 874/2019 exarado no bojo dos autos do Processo TC/003054/2016, visando ao reconhecimento de nulidade do julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício de 2016, explanando acerca da singularidade de situação ocorrida no julgamento das contas de sua constituinte, Sr.<sup>a</sup> Marina Santos de Carvalho, na oportunidade gestora daquele ente municipal. Explanou que a gestora teve suas contas julgadas e o citado Acórdão publicado em 10 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI de Nº 172/2019, com julgamento de Regularidade

com Ressalvas, sem aplicação de multa, e realçou que, naquela oportunidade a gestora não fora acompanhada por advogado(a). Acrescentou que neste ano de 2024, ano eleitoral, e com a pretensão de candidatar-se a cargo político, a gestora, realizou uma nova pesquisa no sítio eletrônico oficial desta Corte, oportunidade em que observou que o Acórdão nº 874/2019 havia sido republicado, em 17 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº177/2019, e que o julgamento, que anteriormente estava como regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa, passou a constar como irregularidade, com aplicação de multa no montante de 500 UFR-PI. Nesse sentido, e amparado no direito à ampla defesa e ao contraditório, requereu o conhecimento e provimento do recurso em comento, considerando o prejuízo à parte prejudicada por nova publicação alterando publicação anterior na qual o julgamento havia sido favorável à gestora. A Presidente em exercício, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga apresentou sugestão de procedimento a ser tomado em ocorrências de republicação de Acórdão em que haja interferência no mérito, como a ora discutida, no sentido de que se proceda à notificação pessoal do(a) interessado(a) para conhecimento. Finda a discussão, e entendendo a peculiaridade da situação em tela, decidiu o Plenário à unanimidade, nos termos a seguir: a) enviar o presente protocolo à DGESP para autuar como Recurso Inominado; b) restituir o prazo de Recurso de Reconsideração da parte com contagem a partir desta data, considerando a validade do Acórdão republicado em 17 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº177/2019, que corrige erro material ocorrido na publicação anterior, ficando o advogado ciente, em plenário, desta decisão; e após, b) arquivar o processo.

Decidiu, ainda, o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, pelo acolhimento da sugestão apresentada pela Presidente em exercício, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, no sentido de que, na ocorrência de republicação de Acórdão em que haja interferência no mérito do processo, proceda-se à notificação pessoal do(a) interessado(a) para conhecimento.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 291/24), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/2024), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão – Portaria Nº 291/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006549/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ADRIANA MAURA DE CASTRO MORREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 142/2024 – GAV

Trata-se o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Adriana Maura de Castro Moreira, CPF nº 691.922.353-87 4, ocupando do cargo de professora, nível Pós Graduação-20 horas, classe “C”, Matrícula nº 5004-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri, com fulcro no arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 39 e 41 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 3) e o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 297/2024- IPMPI de 10/05/2024, (peça 1, fls. 107), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII edição nº 5.071 de 20/05/2024 (peça 1 fls. 109), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.985,00 (Três mil, Novecentos e Oitenta e Cinco reais) mensais. Composição do Benefício: Salário Base (Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério) valor R\$ 3.188,00; Adicional de Tempo de Serviço 25% (Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003- Plano de Carreira do Magistério) valor R\$ 787,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005797/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): LUIZ AGNALDO DE NEGREIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº143 /2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. Luiz Agnaldo de Negreiros, CPF nº 353.785.303-34, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula nº 0156795, lotado no 11º BPM de São Raimundo Nonato-PI, com fulcro no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça 3), DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 23/04/2024 (peça 1/ fl. 174), publicado no D.O.E, Edição nº 83 em 30 de abril de 2024 (peça 1/ fls. 176), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor R\$ 3.882,94 (Três mil Oitocentos e Oitenta e Dois reais e Noventa e Quatro centavos), mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021) R\$ 3.835,20; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 06 de junho 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 005432/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA NECY ROCHA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 135/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Necy Rocha Carvalho**, CPF nº 097.070.693-68, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe “B”, nível VII, matrícula nº 10010, Controladoria Geral do Município de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 652/2023 de 22/06/2023 (fl.1.49 e 1.50), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano III, edição 506, em 27/06/2023 (fls.:1.51 a 1.52), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Necy Rocha Carvalho**, nos termos do Art.6º,§6º, I, da Lei Complementar nº 29/22, de acordo com a Emenda Constitucional nº103/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.125,59** (dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Composição do Cálculo dos Proventos	
<b>Vencimento</b> , de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.	R\$ 1.953,86
<b>VPNI</b> , de acordo com o art. 77 da Lei Municipal nº 419/07, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$ 171,73
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	R\$ 2.125,59
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$ 2.125,59</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006485/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 190/2024-SPL, REFERENTE AOS AUTOS DO TC/012355/2023.

EMBARGANTE: SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

ADVOGADA: ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA – OAB/PR 34.732

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2024-GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Solução Participações Societárias LTDA, visando sanar suposta omissão em relação ao julgamento do processo TC/012355/2023, exarado no acórdão nº 190/2024-SPL.

Em suas razões recursais o embargante alegou, em síntese, que teria sido inabilitado de forma ilegal, já que a teria ocorrido interpretação equivocada do edital pela administração, contrariando a legislação e jurisprudência para o caso.

Alegou por fim, que o TCE-PI não teria apreciado toda a matéria do Processo de Denúncia, principalmente no que toca ao prejuízo ao erário público que, decorrente da inabilitação da proposta mais vantajosa apresentada pela Embargante, e a aplicabilidade do disposto no inciso XIV, do artigo 4º da Lei 10.520/2002 c/c §2º do artigo 26 do Decreto 10.024/2019 (vigentes na época do certame), que dispensa os licitantes de reapresentarem documentos já constantes no sistema SICAF.

### Da decisão embargada

O mencionado acórdão teve origem do julgamento do processo de Denúncia desta relatoria, cujo voto teve como fundamentação a análise de conformidade dos atos administrativos em relação aos princípios de administração pública da legislação pertinente, foram verificados aspectos quanto a realização prática do feito e avaliadas possíveis consequências futuras.

No caso em apreço, ressalta-se que o voto desta relatoria abordou o fato do não saneamento documental da fase de habilitação, senão vejamos:

(...)

*Inicialmente, não há o que se discutir em relação da possibilidade da apresentação de documentação que possa ser suprida por diligências previstas antes na Lei 8.666/93 e atualmente pela Lei 14.133/2021.*

*Entretanto, no caso em tela discordo em relação ao aspecto de Violação ao Princípio da Isonomia, uma vez que em um primeiro momento a*

*denunciante teve recurso deferido pela Pregoeira, sendo concedida a possibilidade de correção de sua proposta quanto ao prazo para entrega dos bens adquiridos. Fato que a própria denunciante relata em sua inicial. Tal circunstância, entretanto, não vedaria que a conduta da pregoeira pudesse ser menos formalista, no sentido de realizações de novas diligências, conforme permite as normas vigentes.(...)*

*Nota-se, entretanto, que a realização de diligências para o saneamento documental de outras empresas, assim como levantado pela denúncia, no caso da denunciante além dela não ter apresentado a certidão de regularidade para sua habilitação, o seu envio se deu através do recurso apresentado e não via sistema do Banco do Brasil até a data e horário fixados, assim como determinou o item 5.2 do Edital:*

*5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

Sobre a aplicabilidade do inciso XIV, do artigo 4º da Lei 10.520/2002 c/c §2º do artigo 26 do Decreto 10.024/2019, deve-se ressaltar que o item 5.2 do edital do referido certame licitatório, determinou que a apresentação dos documentos de habilitação deveria ocorrer exclusivamente via sistema do Banco do Brasil e “até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública”. Portanto, o rito seguido foi o apresentado pelo edital, não se vislumbrando afronta ao Princípio da Isonomia.

Quanto a não manifestação sobre possível prejuízo ao erário, informa-se que essa possibilidade foi levantada pelo fato da inabilitação da empresa com a melhor proposta. Ocorre que nem sempre a proposta com melhor oferta de preços será a vencedora, já que as concorrentes devem atentar para os outros critérios exigidos pelo edital. Nem sempre a proposta com menor custo financeiro à administração pública será a mais vantajosa, já que os proponentes deverão atender a outros parâmetros, inclusive os definidos pelo Edital.

Cabe destacar que a recorrente também ingressou com Mandado de Segurança na justiça comum, Processo nº 0761886-78.2023.8.18.0000, alegando os mesmos fatos ora recorridos, pleiteando também medida cautelar, que não foi atendida.

Pelo exposto, não há em que se falar que a decisão teria deixado de se manifestar sobre um ou outro ponto levantado na denúncia, já que esta conta com fundamentação clara.

Destaca-se ainda, que o papel do julgador, além da observância da legislação vigente e da jurisprudência dominante, deverá levar em conta também as consequências práticas da decisão proferida, tema já previsto pelo art. 20 da LINDB (lei 13.655/2018).

Essa noção sobre os resultados de uma ação e não em função de um mero formalismo de agir, é o que se chama de Consequencialismo, uma concepção que tem como fundamento básico a noção de que o passado é inalterável e que só se pode considerar bom aquilo que faz o mundo melhor no futuro.

Desta feita, embora devidamente instruídos e interpostos dentro do prazo legal a omissão apontada nestes Embargos como real intenção rediscutir o mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios.

## DECISÃO

Assim, decido pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista a ausência da omissão ora alegada, assim como da contradição ou erro material, também disposto pelo art. 430 do RITCE.

Publique-se, e após o trânsito em julgado archive-se.

Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

**PROCESSO TC/012854/2023.**

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/006031/2023 (REPRESENTAÇÃO).

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO N.º 565/2023 – SPC (PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETÔNICO - TCE/PI Nº 217/2023, PÁGS. 15/17, DE 27/11/2023 - PEÇA 03).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAVUSSU/PI.

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCAS SANTOS EULÁLIO DANTAS (OAB/PI N.º 6.343) E GERSON ALMEIDA DA SILVA (OAB/PI N.º 8.767), AMBOS C/ PROCURAÇÃO (PEÇA 05).

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI.

GESTOR: JULIMAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959), MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUEMENT MOUSINHO (OAB/PI 9.941), OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAUJO (OAB/PI Nº 17.199), E, MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI 21.779) – TODOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO TC/006031/2023 (PEÇA 15).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: PROC. JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2024-GKE

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAVUSSU/PI (Embargante), por intermédio de seus advogados, regulamente constituídos (Peça 05), em face do V. Acórdão n.º 565/2023-SPC, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste C. TCE-PI nº 217/2023, páginas 15/17, de 27/11/2023, que julgou o Processo TC/008596/2023, apensado ao TC/006031/2023, referente a uma denúncia proposta pela Entidade Sindical Embargante em desfavor da Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, Exercício 2023, nos seguintes termos, in verbis:

“(…) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/07 da peça 01 do processo TC/008596/2023, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 1, às fls. 01/11 da peça 32 do processo TC/006031/2023, a manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 30 e fls. 01/10 da peça 36 do processo TC/006031/2023, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 42 do processo TC/006031/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 1893/2022 deve ser observado pelos gestores, conforme consignado no item 7, da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2022 (atualizada pela Nota Técnica TCE/PI nº 01/2023.(…)”.

Inconformado, o Sindicato Proponente, ora Embargante, pleiteia por meio de embargos de declaração c/ efeitos infringentes a concessão dos efeitos suspensivo e modificativo aos mesmos, em face do Acórdão nº565/2023-SPC, sob o argumento de existência de contradição e omissão; e; da necessidade de deferimento de efeito modificativo (Peça 01).

Em síntese, aduz o Sindicato Embargante que os embargos de declaração são dotados de efeito suspensivo (Art. 433, do RITCEPI), bem assim que a decisão embargada (Peça 02), na sua ótica, é contraditória e omissa.

No intuir do Embargante, “(…) O Acórdão embargado situou cronologicamente o recebimento do precatório pelo embargado entre 26 de março de 2021 e 17 de dezembro de 2021, mas, contraditoriamente, não aplicou a regra de transição prevista na Nota Técnica TCE/PI Nº 01, de 27 de abril de 2023, item 2.1. (...)”. Além disso, argumenta o sindicato recorrente que a decisão embargada “(…) é omissa por sequer citar o item 2.1. nas suas razões de decidir, embora conste no instrumento normativo do Tribunal, com aplicabilidade específica à situação versada nos autos. (...)”.

Ao final, requer o Embargante, entre outros pedidos, “(…) a imediata **sustação da ordem de desbloqueio do Acórdão 564/2023-SPC e determine a emissão de ofício à instituição financeira tornando sem efeito o Ofício nº 2.152/2023 – GP (peça 44) a fim de que os recursos permaneçam indisponíveis até decisão ulterior; (...)**”; e; “(…) O provimento aos embargos declaratórios com a manifestação expressa quanto à contradição e omissão pela não observância do item 2.1 da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2022 (atualizada pela Nota Técnica TCE/PI nº 01/2023) nas razões de decidir. (...)”.

O Artigo 430, do RITCEPI, dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se

Assim sendo, o Embargante pugna, concomitantemente, ao juízo de admissibilidade, pela imediata sustação da ordem de desbloqueio e determine a emissão de ofício à instituição financeira tornando sem efeito o Ofício nº 2.152/2023 – GP (Peça 44, do TC/006031/2023) a fim de que os recursos permaneçam indisponíveis até ulterior decisão deste C. TCE-PI.

Com efeito, o juízo de admissibilidade é da competência desta Relatoria, conforme o disposto no Art. 408 do RITCEPI (“Ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.”). Diante disso, verifico que os aclaratórios em comento atendem aos pressupostos da legitimidade (autor da denúncia), tempestividade (Peça 48 – TC/006031/2023) e interesse recursal (modificação da decisão).

Cumprido salientar que, em recente ocasião, esta Relatoria exerceu, com esteio no Art. 438, do RITCEPI, o juízo de retratação, nos autos do TC/013631/2023 (Agravo), mediante a prolação da Decisão Monocrática nº 031/24-GKE (Publicada no DOE do TCE nº 027, de 15/02/2024), reformando, totalmente, a decisão embargada (Peça 02), ou seja, mantendo o desbloqueio da quantia de R\$ R\$ 636.802,13 (Caixa Econômica Federal; Agência: 0638; Conta nº: 00000202-8, Operação: 006), correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) referente aos precatórios do FUNDEF repassados pela União e que o Município de Pavussu pode gastar com a educação.

Diante de tal ordem de ponderações, percebe-se que o recurso em análise apresenta-se, nitidamente, prejudicado, diante da comprovada perda superveniente do objeto, decorrente, obviamente, da reforma, *in totum*, da decisão embargada.

Ante todo exposto e considerando-se **PREJUDICADO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETO DO TC/012854/2023**, esta Relatoria **DECIDE**, monocraticamente, pelo **ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, COM ESTEIO NO ART. 246, V, DO RITCEPI**.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, (data a assinatura digital)

Assinado e datado eletronicamente  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC Nº 006186/2024

N.º PROCESSO: TC/006557/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA GERMANA DOS SANTOS SOUSA MARQUES, CPF Nº 372.606.933-04

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 144/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Germana dos Santos Sousa Marques, CPF nº 372.606.933-04**, ocupante do cargo de Professora, Classe C-40 horas, Nível V, Matrícula nº 83, da Secretaria de Educação do município de Lagoa de São Francisco do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 06 de maio de 2024 (fl. 43, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0246 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a o ato concessório de nº 15/2024 (fls. 42, peça 01), datado de 29/04/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 61 da Lei Municipal nº 207/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.671,02 (Cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos)**.

**Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e**, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS- PI

INTERESSADO: GENIVAL DE CARVALHO CAMPOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 135/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor Genival de Carvalho Campos, CPF nº 227.341.043-34, RG nº 624.942 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Chefe do Setor Pessoal, matrícula nº 00006, lotado na Controladoria Geral do Município de Itainópolis do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 019/2024 ITAINPREV (fls. 31 e 32, peça 01), datada de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII - Edição LIX (fl. 33, peça 01), datado de 02 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.317,62 (Dois mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) conforme segue:

<b>A</b>	<b>Salário base:</b> nos termos do art. 35 da lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da lei Municipal nº 195/2009.....	R\$	1.755,60
<b>B</b>	<b>Quinquênio:</b> nos termos do art. 56 da Lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da lei Municipal nº 195/2009.....	R\$	562,02
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>			<b>2.317,62</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006045/2024

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELIETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 136/2024- GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Heliete de Oliveira Nascimento, CPF nº 043.628.453-72, na condição de cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do segurado Sr. João Ribeiro do Nascimento, CPF nº 022.620.103-15, falecido em 01/02/24 (certidão de óbito à fl.19, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, padrão “E”, classe III, Inativo, matrícula nº 0217620, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com arrimo no art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0542/2024- PIAUIPREV** (fl. 201, peça 01), **datada de 16 de abril de 2024, com efeitos retroativos de 01 de fevereiro de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 81/2024** (fls. 204 e 205, peça 01), **datado de 26 de abril de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **RS 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (RS)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.221,06
COMPLEMENTOSALÁRIO MÍNIMO NACIONAL -	Art. 7º, VII da CF/88	136,94
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	54,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.412,00</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.412,00 * 50% = 706,00	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	141,20	
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>847,20</b>	

**RATEIO DO BENEFÍCIO**

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
MARIA HELIETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	11/07/1938	Cônjuge	***.628.453-**	01/02/2024	VITALÍCIO	100,00	847,20
Tendo em vista que a dependente, MARIA HELIETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, possui renda formal, conforme fl. 12, 14 a 18, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005892/2024

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 137/2024- GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria da Conceição Carvalho Silva, CPF nº 879.963.163-68, na condição de companheira detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do segurado Sr. João Luiz da Silva Filho, CPF nº 133.844.813-72, falecido em 09/01/24 (certidão de óbito à fl.29, peça 01), outrora ocupante do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0308803, com arrimo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0494/2024- PIAUIPREV** (fl. 121, peça 01), datada de 05 de abril de 2024, com efeitos retroativos de 09 de janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 86/2024** (fls. 125

e 126, peça 01), datado de 06 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.325,19 (Três mil trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), conforme quadro a seguir.

**RESERVAR**, cota na referida pensão, em favor da sua ex-cônjuge **Elisa Maria de Oliveira Santos**, por ser detentora de pensão alimento do ex-servidor, no valor de R\$ 496,86.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.				3.774,32	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12				47,74	
TOTAL						3.822,06	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SILVA	30/12/1971	Companheira	879.963.163-68	09/01/2024	VITALÍCIO	87%	3.325,19

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/005603/2024**

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 097/2024-GFI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

RECORRENTE: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 138/2024 – GFI

DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de processo de representação com pedido de cautelar formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, em face do Prefeito do Município de Paulistana, tendo em vista a realização do Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 para contratação de servidores por tempo determinado para a Secretaria de Educação do município, quando o índice da despesa com pessoal daquele Poder extrapolou o limite máximo legal permitido.

Citado para apresentar defesa preliminar acerca do pedido cautelar requerido pela Divisão Técnica, o gestor deixou de apresentar informações (peça 11 do TC/003123/2024).

Após, esta Relatora proferiu medida cautelar “suspendendo imediatamente o Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 realizado pelo Município de Paulistana; devendo o gestor do município se abster de realizar as contratações; e, caso já o tenha feito, suspender imediatamente os respectivos contratos e pagamentos, até decisão ulterior”, nos termos da DM 097/2024-GFI (peça 13 do TC/003123/2024).

Irresignado com a decisão cautelar, o gestor interpôs o presente agravo; requerendo o “exercício do juízo de retratação previsto no art. 438 do RI/TCE-PI, para que esta Relatora possa conhecer do presente Agravo, reconhecendo os fatos trazidos no presente Recurso, reformando, assim, a decisão de piso que suspendeu o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024”.

Para tanto, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) Que o gestor está ciente dos histórico de gastos com pessoal do município;
- 2) Que em 2024, ano de término de mandato, a gestão está empenhada para encontrar soluções estratégicas;
- 3) Que o teste seletivo é crucial, pois visa substituir contrários precários por contratações estáveis;
- 4) Que a realização do teste seletivo não acarretará novas despesas para o município;
- 5) Que o TCE-PR tem julgados que possibilitam a reposição de pessoal na área da educação, ainda que o limite de gasto com pessoal esteja extrapolado;
- 6) Que a LRF, no art. 22, inciso IV, possibilita a reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação.

Inicialmente, é importante frisar que a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal está nos limites que ela impõe, determinando que os governos tenham atitudes como planejar, executar e prestar contas quanto ao uso da verba pública em benefício da população; a fim de evitar a ocorrência de desequilíbrios nas finanças públicas, a exemplo do aumento da dívida pública.

Havendo um histórico de violação do limite legal de gastos com o pessoal do executivo (devidamente reconhecido pelo gestor), deve a administração organizar suas finanças antes de lançar mão de um processo seletivo que acarrete um incremento nas despesas do município.

Nesse contexto, aduzir de forma genérica que “a gestão está empenhada para encontrar soluções estratégicas” e que “as novas contratações não acarretarão novas despesas, pois visam substituir contratos precários”; não são suficientes, *per si*, para levantar os efeitos da cautelar anteriormente proferida.

Além disso, entendo que a permissão extraordinária de contratação para a educação (nos termos do julgado do TCE-PR); é um benefício que deve ser ofertado quando a violação do índice de despesas com pessoal ocorreu de forma eventual.

Nessa conjuntura, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 169, § 3º incisos I e II, algumas das medidas que poderão ser tomadas pelo gestor para o reequilíbrio fiscal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

No mesmo sentido, encontra-se o art. 23, §§ 1º e 2º da LRF, ao dispor que:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Não há, dessa forma, elementos suficientes neste Agravo para sustar os efeitos da medida cautelar; razão pela qual **DECIDO** por:

- 1) NÃO ME RETRATAR, mantendo a DM nº 097/2024-GFI, proferido no TC/003123/2024, em todos os seus termos;
- 2) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES-PI

INTERESSADA: CLARA ELISA DE SOUSA FURTADO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 141/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Clara Elisa de Sousa Furtado, CPF nº 788.169.553-68, ocupante do cargo de Professora, Classe B, Nível V, Matrícula nº 100586-3, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 460/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 447/2024 BURITI DOS LOPES-PREV (fl. 48, peça 01), datada de 14 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano IV- Edição 724 (fl. 49, peça 01), datado de 15 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.145,68 (Sete mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº 17/2023			
<b>A.</b>	VENCIMENTO, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	<b>R\$</b>	5.954,73
<b>B.</b>	QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 ds Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	<b>R\$</b>	1.190,95
<b>TOTAL EM ATIVIDADE NA ATIVIDADE</b>		<b>R\$</b>	<b>7.145,68</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>		<b>R\$</b>	<b>7.145,68</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 433/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103113/2024,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor José Durvalino de Moura Leal, Assessor Especial, matrícula nº 98837, no período de 03 a 06 de julho de 2024, para participar do II Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas, na cidade de Vitória (ES), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 434/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103122/2024,

**R E S O L V E:**

Conceder a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participação do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 que será realizado no período de 12 a 15 de junho de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 102586/2024, conforme Portaria nº 382/2024, publicada no DOE-TCE/PI nº 096/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 435/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103120/2024,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor MANOEL MISSIAS PEREIRA DE JESUS, matrícula nº 97827, no período de 11 a 16 de junho de 2024, para acompanhar a Conselheira Lilian Martins, no Encontro Nacional De Obras Públicas - ENAOP, na cidade de Luís Correia (PI), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 436/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103072/2024,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135-9, no período de 13 a 17 de agosto de 2024, para participar do XII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas – O nosso trabalho transformando vidas, no município de Aracajú (SE), nos dias 14 a 16 de agosto de 2024, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 437/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102983/2024,

**RESOLVE:**

Alterar as férias do servidor LUCAS LEAL COLARES, Consultor de Administração, matrícula nº 98240 no período de 31/05/2024 a 14/06/2024, concedidas por meio da Portaria nº 274/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 12/08/2024 a 26/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 438/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102859/2024,

**RESOLVE:**

Alterar as férias da servidora Ana Joaquina Marreiros Melo, matrícula nº 97582, no período de 20/07/2024 a 03/08/2024, concedidas por meio da Portaria nº 274/2024 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 29/07/2024 a 12/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 439/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 60/2024 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 103140/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados para realizarem o Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas (ENAOP), na cidade de Luís Correia/PI, conforme tabela a seguir:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	IDA	VOLTA	DIÁRIAS
Lucas Silva Ramos	Auxiliar de Operação	98.609	11/06	15/06	4,5
Laécio Silva de Morais	Assistente de Controle Externo	97.403	12/06	15/06	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 440/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103145/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor Francisco Umbelino de Sousa, matrícula nº 97.181-2, no período de 11 a 16 de junho de 2024, para acompanhar o Presidente desta Corte de Contas, no Encontro Nacional De Obras Públicas - ENAOP, na cidade de Luís Correia (PI), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 441/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103150/2024,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, Paulo Roberto da Silva Sousa, matrícula nº 98663, do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Operação – TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de junho de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 331/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102823/2024 e na Informação nº 96/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora, CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA matrícula nº 98827, para substituir o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula 97865, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **27/05/2024 a 25/07/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 334/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102831/2024 e na Informação nº 278/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, matrícula nº 97734, no período de 22/07/2024 a 30/07/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 335/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102865/2024 e na Informação nº 284/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora SILVIA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO, matrícula nº 98169, no período de 03/06/2024 a 04/06/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 336/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102821/2024 e na Informação nº 277/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, no período de 31/05/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 337/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102986/2024 e na Informação nº 291/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, no período de 31/05/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 338/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102774/2024 e na Informação nº 91/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula nº 98397, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Mestrado, a partir de 20/05/2024, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 339/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103033/2024 e no memorando nº 48/2024 - SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	Auditor de Controle Externo	09/06/2024	V
98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	Auditor de Controle Externo	09/06/2024	V
98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	Auditor de Controle Externo	09/06/2024	V
96860	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	Auditor de Controle Externo	18/06/2024	XI
98274	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	Auditor de Controle Externo	01/06/2024	IV
98275	YURI CAVALCANTE DE ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	09/06/2024	IV
98007	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	Auditor de Controle Externo	09/06/2024	V

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 341/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102636/2024 e na Informação nº 102/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 96938, para substituir o servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96961, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 22/05/2024 a 31/05/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 345/2024 SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de junho 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**ANEXO ÚNICO da Portaria nº 345/2024-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI**

*"Demais etapas".*

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05314	Segunda	2149	ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	24/06/2024	08/07/2024	15	2021/2022
2024/05296	Terceira	97199	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	17/06/2024	26/06/2024	10	2021/2022
2024/05294	Terceira	98275	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	13/06/2024	22/06/2024	10	2022/2023

**PORTARIA Nº 346/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

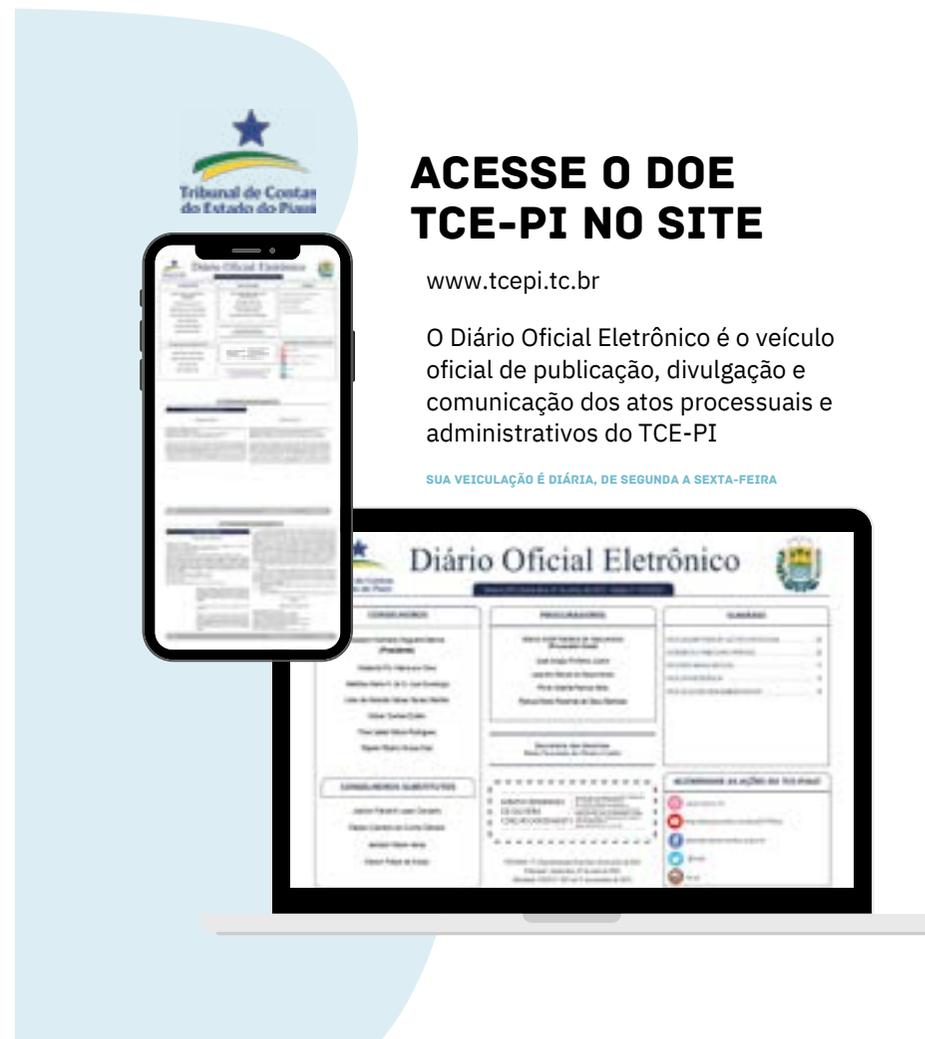
Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 346/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05292	Primeira	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	22/07/2024	31/07/2024	10	2022/2023
2024/05319	Primeira	96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	24/07/2024	02/08/2024	10	2022/2023
2024/05311	Primeira	97371	ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA	23/07/2024	06/08/2024	15	2022/2023
2024/05316	Primeira	98831	KLEDSON MOURA LOPES JUNIOR	16/07/2024	25/07/2024	10	2023/2024
2024/05302	Primeira	96601	LUCIANA VELOSO AGUIAR	16/07/2024	02/08/2024	18	2022/2023
2024/05178	Primeira	97446	MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA	08/07/2024	27/07/2024	20	2023/2024
2024/05217	Primeira	98354	NAIRA LOPES MOURA	01/07/2024	20/07/2024	20	2023/2024
2024/05285	Primeira	97189	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	29/07/2024	07/08/2024	10	2023/2024
2024/05303	Primeira	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	16/07/2024	02/08/2024	18	2021/2022
2024/05324	Primeira	98474	TERCIO GOMES RABELO	22/07/2024	31/07/2024	10	2022/2023
2024/05298	Segunda	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	08/07/2024	27/07/2024	20	2022/2023
2024/05322	Segunda	98600	ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA	15/07/2024	01/08/2024	18	2022/2023
2024/05310	Segunda	97371	ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA	08/07/2024	22/07/2024	15	2021/2022
2024/05300	Segunda	97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	16/07/2024	25/07/2024	10	2023/2024
2024/05320	Segunda	98865	RAVENNA RIBEIRO ARAUJO CAVALCANTE	08/07/2024	17/07/2024	10	2023/2024
2024/05317	Segunda	97132	WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	15/07/2024	01/08/2024	18	2022/2023
2024/05325	Terceira	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	01/07/2024	10/07/2024	10	2022/2023
2024/05318	Terceira	98007	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	22/07/2024	31/07/2024	10	2021/2022



**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA